



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO

25ª VARA - GOIANA-PE

PORTARIA Nº 34/2023

Disciplina os procedimentos adotados pelo Juizado Especial da 25ª Vara Federal-PE

CONSIDERANDO:

o disposto no art. 152, VI e § 1º, do CPC, que autoriza a prática de atos meramente ordinatórios pelos servidores públicos, nos termos da regulamentação expedida pelo Juiz titular;

a existência de frequentes equívocos nas digitalizações/anexações de documentos que instruem os processos eletrônicos distribuídos aos Juizados Especiais Federais;

a necessidade de disciplinamento das digitalizações/anexações a fim de serem evitadas essas falhas, a exemplo da inclusão de documentos ilegíveis e/ou da anexação de arquivos incompatíveis com o sistema digital de acompanhamento processual;

a elevada quantidade de processo eletrônicos distribuídos no Juizado Especial Federal (JEF), contendo petições iniciais desacompanhadas de documentos indispensáveis à propositura da ação;

a elevada quantidade de casos em que a parte autora comparece à perícia médica desacompanhada dos documentos de identificação e laudos médicos originais, essenciais à realização do exame clínico;

que tais práticas acarretam delongas desnecessárias, prejudicando a celeridade processual (art. 2º da Lei n. 9.099/95) desejada pelo jurisdicionado e impondo aos servidores lotados nas Secretarias do JEF a necessidade de realizar atos processuais dispensáveis, os quais poderiam ser concentrados de forma mais útil e racionalizada em outras atividades;

a possibilidade legal de os processos serem distribuídos neste Juizado Especial Federal (JEF) sem a participação de advogado (art. 9º da Lei n. 9.099/95), na qual os próprios jurisdicionados comparecem diretamente ao Setor de Atermação, visando à instauração da ação judicial cabível;

que, em processos dessa natureza, a intimação da parte autora (por mensagem eletrônica, telefone, carta ou outro meio) demanda considerável trabalho, afetando negativamente a marcha processual;

que, diante das dificuldades apontadas, as intimações daqueles que não possuem assistência advocatícia devem restringir-se, basicamente, às situações que lhe possam acarretar ônus processuais, sendo dispensadas, por outro lado, as intimações meramente informativas ou que possam gerar delongas inúteis;

que, de um modo geral, os autores de processos atermados comparecem com frequência ao balcão de atendimento deste JEF, solicitando esclarecimentos e informações sobre o trâmite processual;

o elevado número de processos digitais com pedidos de retenção de honorários advocatícios contratuais formulados somente após a confecção de requisições de pequeno valor (RPVs) e de precatórios;

que o pleito tardio de retenção de honorários contratuais atrapalha o bom andamento dos trabalhos da Secretaria deste Juizado, em prejuízo dos próprios jurisdicionados;

o disposto no art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é igualmente responsável pela administração da justiça;

o disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);

a necessidade de flexibilização de procedimentos, em atenção aos princípios norteadores do rito dos JEFs (notadamente os da celeridade, simplicidade e economia processual, constantes do art. 2º da Lei n. 9.099/95), assim como ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988); e

que a tramitação processual célere nos JEFs tem por escopo, precisamente, atender à parte interessada no mais curto espaço de tempo possível.

RESOLVE:

1) Comunicar aos advogados/jurisdicionados, em homenagem aos princípios regentes dos JEFs e ao pressuposto constitucional da duração razoável do processo, que, nos casos abrangidos pelas considerações supra, a anexação de documentos no âmbito do JEF deverá obedecer aos requisitos constantes do item 2 desta Portaria.

2) Apontar os procedimentos a serem adotados para as digitalizações/anexações de peças e documentos, objetivando-se a máxima regularidade processual, sem prejuízo da ampliação de novos regramentos procedimentais, os quais, se for o caso, serão oportunamente divulgados:

2.1) Cabe aos advogados analisar cuidadosamente os arquivos contendo os documentos escaneados, somente devendo anexá-los ao Sistema se ficarem efetivamente legíveis. Caso contrário, devem repetir o procedimento de digitalização, até que os arquivos fiquem em plenas condições de visualização/legibilidade.

2.2) Antes de finalizar a etapa de anexação, os advogados devem conferir atentamente se os arquivos a serem anexados correspondem efetivamente aos respectivos processos.

2.3) Os títulos dos arquivos anexados devem corresponder exatamente ao conteúdo dos documentos, a fim de se possibilitar a sua correta identificação, não se admitindo, à guisa de exemplo:

- a) arquivos sem título;
- b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo;
- c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex.: “Documento 01” ou “Anexo 01”);
- d) arquivos com títulos parciais, ou seja, concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais;

e) outros arquivos que não intitulem adequadamente os documentos neles contidos.

2.4) Em princípio, não deve ser criado um anexo para cada documento (ou página de documento) a ser escaneado, à exceção das situações envolvendo arquivos maiores, recomendando-se, neste particular, que os anexos contenham no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) documentos digitalizados.

3) Comunicar que o não atendimento às recomendações constantes do item 2 acarretará, havendo inércia quanto à emenda da petição inicial em 15 dias – provocado por ato ordinatório –, a desconsideração dos arquivos irregularmente anexados e, a depender da natureza do documento (art. 320 do CPC), o processo será extinto sem resolução de mérito.

4) Explicitar que os termos desta Portaria também se aplicam, no que couber, aos processos atermados diretamente nos JEFs, ficando os servidores/estagiários que atuam na Seção de Atermação vinculados às recomendações constantes do item 2, ressalvada a hipótese de automação que junte os documentos de forma diversa.

5) Determinar à Secretaria deste JEF que, em ações ajuizadas sem advogado, adote os seguintes procedimentos quanto às intimações:

5.1) Nos casos de sentenças com o resultado do julgamento favorável ao autor (pedido procedente), deve-se promover a intimação apenas da parte ré, em face do seu exclusivo interesse recursal. No tocante à parte autora, atuar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

5.1.1) se, decorrido o prazo para a interposição de recurso, ocorrer o trânsito em julgado, o processo seguirá imediatamente para a Seção de Execução de Julgados, para os procedimentos cabíveis, sendo a parte autora comunicada da situação do processo;

5.1.2) se, por outro lado, a parte vencida interpuser o recurso no prazo legal, após a intimação da parte autora para eventual contrarrazões, o processo seguirá para a Turma Recursal.

5.2) Nos casos de sentenças com o resultado do julgamento total ou parcialmente desfavorável ao autor (pedido improcedente ou parcialmente procedente), bem como as sentenças extintivas dos processos sem resolução do mérito (terminativas), deve-se promover a intimação de ambas as partes. No tocante à parte autora, atuar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

5.2.1) intimação por telefone, de acordo com os registros telefônicos mantidos nos autos processuais;

5.2.2) após duas tentativas frustradas de intimação por telefone (em datas/horários diferentes), intimar-se-á por carta, com aviso de recebimento, contando-se o início do prazo para a interposição de recurso a partir do primeiro dia útil após a juntada do aviso de recebimento da correspondência aos autos;

5.2.3) transcorrido o prazo legal sem a interposição do recurso cabível, certificar-se-á o trânsito em julgado e, conseqüentemente, encaminhar-se-á o feito ao arquivo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado nos autos pela parte autora, mesmo que não mais resida no endereço originário (art. 19, § 2º, da Lei n. 9.099/1995).

5.2.4) Nos casos de sentenças extintivas dos processos sem resolução do mérito (terminativas), os feitos devem ser imediatamente arquivados após a expedição da intimação da parte autora, porquanto descabida a interposição de recurso contra sentenças terminativas (art. 5º da Lei n. 10.259/2001)

6) Orientar a Secretaria, nos casos de contato telefônico/postal com a parte autora, a prestar esclarecimentos sobre o ônus processual do não

atendimento aos comandos judiciais. Se o processo ainda não foi sentenciado, alertar que a inércia possibilitará a extinção sem resolução do mérito ou o julgamento conforme o estado do processo. Se, ao revés, o feito já transitou em julgado em favor da parte autora (encontrando-se na fase de execução), alertar que a inércia acarretará o arquivamento, aguardando-se ulterior manifestação do interessado.

7) Orientar os servidores/estagiários que atuam no atendimento ao público a esclarecer aos jurisdicionados sobre o ônus processual de manterem telefones/endereços sempre atualizados no sistema de acompanhamento processual (art. 19, § 2º, da Lei n. 9.099/1995 e art. 77, VII, do CPC).

8) Comunicar aos advogados/jurisdicionados que as petições iniciais devem vir acompanhadas de documentos essenciais à apreciação do mérito da demanda, documentos esses discriminados nos anexos da presente portaria, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, caso a irregularidade não seja sanada no prazo de emenda da inicial (art. 320 e 321 do CPC).

9) Autorizar a Secretaria deste Juizado Especial, em homenagem aos sobreditos princípios processuais, a atender aos pedidos de retenção de honorários advocatícios contratuais somente quando apresentados até o momento da elaboração do requisitório pela secretaria. (art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023).

9.1) determinar, em homenagem ao art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB e do art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, que os pleitos formulados após a elaboração das minutas dos requisitórios serão desconsiderados, intimando-se os interessados do conteúdo desta Portaria.

9.2) a retenção para destaque dos honorários contratuais ficará condicionada à anexação de contrato de prestação de serviços advocatícios ou de documento onde conste a autorização do jurisdicionado para tal finalidade, inclusive a própria procuração (REsp n. 1.818.107/RJ). O contrato/documento deve ser anexado de forma legível, com referência expressa ao percentual a ser destacado, preferencialmente junto com os documentos que instruem a inicial.

9.3) esclarecer que a Secretaria fica autorizada a expedir, independentemente de decisão judicial, os precatórios/RPVs nos feitos onde o pedido de retenção seja igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do valor do proveito econômico, submetendo-se ao magistrado a apreciação de pedidos de retenção acima deste percentual (REsp n. 1.903.416/RS).

10) Determinar à Secretaria deste JEF que nos processos onde existam controvérsias acerca da incapacidade e/ou da qualidade de segurado da parte autora, seja promovida a inversão do fluxo processual, nos seguintes termos:

10.1) o INSS será intimado para, em 5 dias úteis contados da intimação, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo e de outra documentação de que disponha para esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº. 10.259/2001;

10.2) em paralelo ao disposto no item 10.1, devem ser nomeados peritos judiciais para esclarecer o ponto controvertido da lide;

10.3) concomitantemente, o INSS será citado para, no prazo de 15 dias úteis contados da intimação do laudo pericial médico que discorde da conclusão da perícia administrativa, ofertar resposta específica aos argumentos apresentados na petição inicial ou apresentar proposta de acordo, ressalvado o item 10.4 abaixo. Na mesma hipótese, a parte autora será intimada para manifestação, em 15 dias;

10.4) apresentado laudo médico atestando a capacidade da parte autora ou mantendo o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, deve-se promover a intimação do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se. Decorrido o prazo, deve ser promovida a conclusão dos autos (art. 129-A, § 2º, da Lei n. 8.213/91);

10.5) apresentado o laudo médico atestando a incapacidade da parte autora, inexistindo proposta de acordo no momento do item 10.3 acima e havendo divergência quanto à qualidade de segurado, deve a Secretaria adotar os seguintes procedimentos:

10.5.1) reconhecida incapacidade apenas pretérita (início e fim determinados), em descompasso temporal com a DER (pedido de concessão); incapacidade atual com DII iniciada a mais de 2 anos após a DER (pedido de concessão) ou a DCB (pedido de restabelecimento); ou a redução da capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza: os autos devem ser conclusos à assessoria para análise da necessidade de nomeação de assistente social para funcionar como perito do juízo, caso se trata de demandada para a concessão de benefício assistencial ou a controvérsia seja sobre a qualidade de segurado especial;

10.5.2) reconhecida incapacidade em período correspondente à DER (pedido de concessão), bem como caso a data do início da incapacidade (DII) reconhecida pelo perito surja em até 2 anos da DCB (pedido de restabelecimento) ou da DER (pedido de concessão): deve se expedir ato ordinatório nomeando assistente social para funcionar como perito do juízo, caso se trata de demandada para a concessão de benefício assistencial ou a controvérsia seja sobre a qualidade de segurado especial;

10.5.3) na hipótese do art. 10.5.2, em se tratando das demais espécies de segurado do RGPS, os autos serão conclusos para apreciação da necessidade de instrução probatória ou pronto julgamento do pedido.

10.6) apresentado o laudo acerca da qualidade de segurado da parte, devem as partes ser intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, deve ser promovida a conclusão dos autos;

10.7) apresentado o laudo médico atestando a incapacidade da parte autora, inexistindo proposta de acordo no momento do item 10.3 acima e inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurado (especialmente nos casos de pedido de restabelecimento ou vínculo contemporâneo no CNIS), deve a Secretaria fazer os autos conclusos.

11) É obrigatório o cadastramento do réu e, nas causas em que o réu for o INSS, atentar para o cadastramento correto (CNPJ – 29.979.036/0001-40) no Polo Passivo e a entidade CEABDj (CNPJ 05.489.410/0001-61) no polo "Outros Participantes" como "órgão de cumprimento".

12) Os casos omissos serão resolvidos pelo magistrado.

Esta portaria entrará em vigor na a partir da data de sua publicação.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Garanhuns, data da validação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ JACKSON DE HOLANDA MAURÍCIO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/ JUDICIÁRIA**, em 12/04/2023, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3436590** e o código CRC **258818B9**.

ANEXO I

(DEMANDAS JUDICIAIS EM GERAL)

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA TODOS OS PEDIDOS		
Documentação necessária	1	Identificação civil
	2	CPF
	3	Procuração <i>ad juditia</i> , devidamente datada e assinada
	4	Comprovante de residência Caso a parte não possua tal documento, sob as penas da lei, poderá substituí-lo por uma autodeclaração de endereço.
	5	Em casos de representação, devem ser anexados os documentos de identificação e CPF do representante e do representado, ainda que seja menor de idade.

OBSERVAÇÃO - ITEM 1: Serão considerados para fins de identificação civil os seguintes documentos: A) Carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; B) Carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); C) Passaporte brasileiro; D) Certificado de reservista; E) Carteiras funcionais do Ministério Público; F) Carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; G) Carteira de trabalho; H) Carteira nacional de habilitação; I) Certidões de nascimento (apenas para menores).

OBSERVAÇÃO - ITEM 3: No caso de processos onde a parte autora é analfabeta, a procuração deverá ser pública ou particular a rogo com duas testemunhas, apresentada obrigatoriamente na fase inicial (triagem). No caso de procuração particular assinada a rogo, deverão ser apresentados os documentos de identificação e CPF das testemunhas.

OBSERVAÇÃO - ITEM 4: O comprovante de residência (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, correspondências, documento que indique o endereço cadastrado no INSS, a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que o documento esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de justificativas.

ANEXO II

(DEMANDAS JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONCESSÓRIAS)

PENSÃO POR MORTE

Documentação necessária	Comprovante do indeferimento administrativo
	Vínculo de dependência: certidão de casamento/comprovação de união estável/ certidão de nascimento
	CTPS do <i>de cujus</i> (se ele não era aposentado) ou prova da qualidade de segurado especial
	Documento que informe o número e a espécie do benefício do <i>de cujus</i> (se ele já era aposentado)
	Certidão de óbito do instituidor da pensão

AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Documentação necessária	Comprovante do indeferimento administrativo, da cessação do benefício ou da negativa de prorrogação do benefício com alta programada.
	CTPS ou comprovação da qualidade de segurado especial
	Comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade.
	Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.
	Documento de identidade
	Possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida
	Declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.
	Se benefício rural indeferido pela qualidade de segurado, colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: descrição da propriedade; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso.

*OBSERVAÇÃO: Os atestados médicos deverão ser apresentados nos padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos da Resolução CFM n° 1851, de 4 de agosto de 2008, e do art. 129-A da Lei n. 8.213/91, sendo necessário:

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) o registro dos dados de maneira legível;
- d) o diagnóstico com o respectivo CID;
- e) O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação;
- f) A identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina;

APOSENTADORIA POR IDADE	
Documentação necessária	Comprovante de indeferimento administrativo
	CTPS ou comprovante de efetivo exercício de atividade rural (no caso de aposentadoria por idade rural)
	Declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso
	Se benefício rural indeferido pela qualidade de segurado, colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: descrição da propriedade; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso.

SALÁRIO-MATERNIDADE	
Documentação necessária	Comprovante de indeferimento administrativo
	Certidão de nascimento do filho
	CTPS ou comprovante de efetivo exercício de atividade rural (no caso de aposentadoria por idade rural)
	Declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso
	Se benefício rural indeferido pela qualidade de segurado, colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: descrição da propriedade; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso.

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Documentação necessária	Comprovante de indeferimento administrativo
	Vínculo de dependência: Certidão de casamento/ comprovação de união estável/ certidão de nascimento
	CTPS ou comprovante de efetivo exercício de atividade rural (no caso de aposentadoria por idade rural)
	Certidão atualizada de que o segurado está recluso ou indicando o período de reclusão, com o respectivo regime e a data do recolhimento
	Declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso

APOSENTADORIA ESPECIAL

Documentação necessária	Comprovante de indeferimento administrativo
	Formulários e prova técnicas: SB-40 e/ou DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou LTCAT, ressalvada a tese 174 firmada pela TNU, no julgamento do PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE: <i>(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".</i> Desse modo, fica facultada à parte autora, caso ainda não conste dos autos, a apresentação do PPP ou laudo técnico com a indicação de que a aferição foi feita de acordo com as normas da FUNDACENTRO ou NR-15, sob pena de arcar com o ônus processual pela omissão.
	Declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso
	CTPS

ANEXO III

(DEMANDAS JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIAS - REVISIONAIS)

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

ESPÉCIE DE REVISIONAL	DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA
Art. 29, § 5º: auxílio-doença antes da Constituição e aposentadoria por invalidez após a Constituição.	Renda mensal inicial, coeficiente de cálculo e data do início do benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez- carta de concessão / CTPS.
Art. 29, § 5º: auxílio-doença antes da Lei 9.876/1999 e aposentadoria por invalidez após Lei 9.876/1999.	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (período de jul/1994 até a data de início do benefício).
Art. 29, § 5º: auxílio-doença antes de 03/1994 e aposentadoria por invalidez após 03/1994.	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (36 últimas contribuições, dentro de 48 meses).
Art. 29, § 5º: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez após 03/1994 e antes da Lei 9.876/1999.	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (36 últimas contribuições, dentro de 48 meses).
Art. 29, § 5º: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez após a Constituição e antes 03/1994.	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (36 últimas contribuições, dentro de 48 meses).
Art. 29, § 5º: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez após Lei 9.876/1999.	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (jul/1994 à data do início do benefício).
Art. 29, inciso II	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (jul/1994 à data do início do benefício).
Art. 29, inciso II e § 5º	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão, salários de contribuição do período básico de cálculo (jul/1994 à data do início do benefício).
ORTN/OTN	Carta de concessão (renda mensal inicial, data de início do benefício, coeficiente de cálculo)
Revisão de renda mensal inicial (Ferroviários)	Relação de complementação pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002 (RFFSA) e histórico de créditos detalhado (INSS) do período não prescrito.
Revisão de renda mensal inicial (Verbas Trabalhistas)	Sentença da Justiça do Trabalho e cálculo de liquidação (histórico detalhado dos valores auferidos em cada competência) dentro do período básico de cálculo.

Revisão de renda mensal inicial (Alteração de Coeficiente de Cálculo)	Carta de concessão
Revisão de renda mensal inicial - após 29/11/1999 (Lei 9.876/1999)	Carta de concessão, relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo (jul/1994 à data de início do benefício)
Revisão de renda mensal inicial (até 05/10/1988)	Carta de concessão, relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo.
Revisão de renda mensal inicial - até 29/11/1999 (Lei 9.876/1999)	Carta de concessão, relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo (36 últimos salários de contribuição)
Rev. Renda mensal inicial (Autônomo)	Carnês de recolhimento (detalhado por competência) do período básico de cálculo, carta de concessão, relação dos demais salários de contribuição.
Salário-maternidade	Carta de concessão
Súmula 260	Cartas de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão e cópias da CTPS.
Súmula 260 - Após Constituição/1988	Carta de concessão de todos os benefícios a serem incluídos na apuração da revisão e cópias da CTPS.
Teto - Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003	Carta de concessão, relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo.
URV	Carta de concessão

ANEXO IV

(DEMANDAS JUDICIAIS ASSISTENCIAIS - CONCESSÓRIAS)

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS)	
Documentação necessária	Comprovante do indeferimento administrativo
	Declaração do nível de escolaridade
	Formulário de renda familiar (fonte: site da JFPE)
	Atestado médico que indique a incapacidade do autor para prover a própria manutenção e esclareça o impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (no caso de BPC-Deficiente)

ANEXO V

(DEMANDAS JUDICIAIS RELATIVAS AO FGTS)

AÇÕES DE REVISÕES DO FGTS

Documentação necessária	CTPS
	Extrato analítico da conta do FGTS

ANEXO VI

(DEMANDAS JUDICIAIS RELATIVAS A SERVIDORES PÚBLICOS)

Documentação necessária	Fichas financeiras e/ou contracheques (priorizar apresentação de fichas financeiras)
-------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------

Observação: No caso de GDATA, GDPGTAS, GDPGPE será necessária documentação que comprove a data da aposentadoria do autor ou do instituidor de pensão.

0002625-29.2023.4.05.7500

3436590v6